DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5838/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24079/2017
PROTOCOLO	: 1865608
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Contrato Administrativo**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia** na gestão do **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC01 - 94/2019"** decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 65/2017, bem como pela **irregularidade** da Ata de Registro de Preços n.º 21/2017, e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostadas às fls. 351-352.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no **Acórdão "AC01 - 94/2019"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 351-352.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 65/2017 e da Ata de Registro de Preços n.º 21/2017, realizado na gestão do Sr. Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o n.º 521.984.058-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F